



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2022

(Proposta de lei)

Técnicas de procriação medicamente assistida

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida, doravante designada por PMA, na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se às seguintes técnicas de PMA:

- 1) Inseminação artificial;
- 2) Fertilização *in vitro*;
- 3) Injecção intracitoplasmática de espermatozóides;
- 4) Transferência de embriões;
- 5) Teste genético pré-implantação de embriões, doravante designado por PGT;
- 6) Outras técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Princípio da dignidade humana e da não discriminação

A utilização de técnicas de PMA tem de respeitar a dignidade humana, sendo proibida a discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA.

Artigo 4.º

Princípio da subsidiariedade

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação.

Artigo 5.º

Condições de admissibilidade

1. As técnicas de PMA só podem ser utilizadas nas seguintes situações:
 - 1) Tratamento de infertilidade de casal ou de unidos de facto, diagnosticados por médico de unidade autorizada a ministrar técnicas de PMA;
 - 2) Tratamento de doenças graves dos filhos do casal ou dos unidos de facto;
 - 3) Casal ou unidos de facto com risco de transmissão de doenças graves de origem genética ou outras.

2. As situações de doença previstas nas alíneas 2) e 3) do número anterior são definidas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, depois de ouvida a Comissão de Ética para as Ciências da Vida.

Artigo 6.º

Beneficiários das técnicas de PMA

1. Os beneficiários das técnicas de PMA têm de ser casal ou unidos de facto de sexo diferente e de preencher cumulativamente as seguintes condições:
 - 1) Não se encontrem em processo de divórcio, no caso de casal;
 - 2) Sendo potencialmente férteis tenham, pelo menos, 18 anos de idade e não se encontrem interditos ou inabilitados por anomalia psíquica.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O disposto quanto aos unidos de facto referidos na presente lei, só se aplica aos residentes da RAEM que preencham as condições previstas nos artigos 1471.º e 1472.º do Código Civil.

Artigo 7.º

Finalidades proibidas

1. É proibida a utilização de técnicas de clonagem para a reprodução de seres humanos.
2. As técnicas de PMA não podem ser utilizadas para alterar ou escolher determinadas características do nascituro que não tenham por objectivo o tratamento médico, designadamente a escolha do sexo.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:
 - 1) Haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, para a qual não seja ainda possível a detecção directa por diagnóstico pré-natal ou PGT;
 - 2) Seja ponderosa a necessidade de obter grupo antígeno leucocitário humano (*human leukocyte antigen*) compatível para efeitos de tratamento de doença constante de lista a aprovar por despacho do Chefe do Executivo referido no n.º 2 do artigo 5.º.
4. A utilização de técnicas de PMA para selecção do grupo antígeno leucocitário humano compatível para efeitos de tratamento de doença referido na alínea 2) do número anterior tem de obedecer às instruções a definir pelo director dos Serviços de Saúde.
5. É proibida a utilização das técnicas de PMA para criação de quimeras ou híbridos.
6. É proibida a aplicação das técnicas de PGT para a verificação de doenças multifactoriais onde o valor preditivo do teste genético seja muito baixo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

Maternidade de substituição

1. É proibida a maternidade de substituição.
2. Para efeitos da presente lei, entende-se por «maternidade de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.
3. A mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como mãe da criança que vier a nascer.

Artigo 9.º

Investigação com recurso a embriões

1. É proibida a criação de embriões através das técnicas de PMA com fins de investigação e experimentação científicas.
2. É permitida a investigação científica em embriões com o objectivo de prevenção, diagnóstico ou terapia de embriões, de aperfeiçoamento das técnicas de PMA, de constituição de bancos de células estaminais para programas de transplantação ou com quaisquer outras finalidades terapêuticas.
3. O recurso a embriões para investigação científica só pode ser permitido desde que seja razoável esperar que daí possa resultar benefício para a humanidade, dependendo cada projecto científico de apreciação e decisão dos Serviços de Saúde, após parecer da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.
4. Para efeitos de investigação científica só podem ser utilizados:
 - 1) Embriões preservados, excedentários, em relação aos quais não exista nenhum projecto parental;
 - 2) Embriões cujo estado não permita a transferência ou a preservação com fins de procriação;
 - 3) Embriões que sejam portadores de anomalia genética grave, no âmbito do PGT.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O recurso a embriões nas condições das alíneas 1) a 3) do número anterior depende da obtenção de prévio consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito dos beneficiários aos quais se destinavam.

Artigo 10.º

Doação de espermatozóides, ovócitos e embriões

1. Pode recorrer-se a ovócitos ou espermatozóides doados por terceiros quando, face às técnicas médico-científicas objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes para garantir a qualidade dos gâmetas.

2. Os dadores não são havidos, para todos os efeitos legais, como progenitores da criança que vai nascer.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, é proibida a doação de embriões.

CAPÍTULO II

Autorização relativa às técnicas de PMA

Artigo 11.º

Autorização para ministrar técnicas de PMA

A aplicação de técnicas de PMA está sujeita a autorização prévia do director dos Serviços de Saúde e apenas pode ser realizada em hospitais públicos ou privados, com instalações e equipamentos de emergência e de obstetrícia, designados pelo mesmo director.

Artigo 12.º

Pedido de autorização

1. O pedido de autorização a que se refere o artigo anterior é efectuado através de requerimento dirigido ao director dos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Do requerimento tem de constar:

- 1) Os elementos de identificação do requerente, designadamente o número do documento de identificação e a residência, e, caso o requerente seja uma pessoa colectiva, os elementos de identificação dos seus administradores, bem como dos seus directores ou gerentes, se os houver;
- 2) Os elementos que comprovem a existência de equipas de profissionais de saúde adequadas;
- 3) A localização do estabelecimento e a sua designação;
- 4) Os elementos de identificação do director técnico da unidade que pretende ministrar técnicas de PMA;
- 5) A descrição dos meios humanos a disponibilizar;
- 6) A descrição das instalações e equipamentos;
- 7) Quaisquer outros documentos julgados necessários e que venham a ser expressamente determinados pelos Serviços de Saúde.

3. O requerimento tem de ser acompanhado de certidão de registo comercial, quando exista, incluindo cópias do acto constitutivo e dos estatutos da sociedade devidamente actualizados, bem como de cópia do documento comprovativo da declaração respeitante ao início de actividade para efeitos de Contribuição Industrial.

Artigo 13.º

Instrução

Cabe aos Serviços de Saúde a instrução dos processos relativos aos pedidos para ministrar técnicas de PMA.

Artigo 14.º

Equipas de profissionais de saúde

1. O director técnico é o responsável pela unidade autorizada a ministrar técnicas de PMA, doravante designada por unidade de PMA.

2. O director técnico da unidade de PMA é um médico especialista em ginecologia e obstetrícia ou especialista em genética médica, com experiência mínima de três anos na área da PMA.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As unidades de PMA referidas no n.º 1 dispõem de, pelo menos, dois médicos especialistas em ginecologia e obstetrícia, preferencialmente com a subespecialidade de medicina da reprodução, podendo um deles ser o director técnico.

4. As unidades de PMA dispõem, ainda, de profissionais com experiência e competências compatíveis com a PMA, integrando, no mínimo, dois profissionais detentores de licenciatura ou grau superior nas áreas de medicina, de embriologia e de análises médicas ou análises clínicas, e um psicólogo.

5. A qualificação e experiência do director técnico da unidade de PMA e dos restantes profissionais da equipa são comprovadas através do currículo, aferidas e reconhecidas pelos Serviços de Saúde.

Artigo 15.º

Modo e critérios de avaliação

1. As unidades de PMA têm de dispor de instalações, equipamentos, equipas de profissionais de saúde adequadas e de cumprir as instruções técnicas a emitir pelo director dos Serviços de Saúde, como condições de autorização.

2. As unidades de PMA enviam ao director dos Serviços de Saúde relatórios anuais de actividade que não podem conter dados pessoais que permitam de modo directo ou indirecto identificar qualquer das pessoas envolvidas.

3. Os relatórios anuais de actividade referidos no número anterior são elaborados de acordo com o modelo definido pelo director dos Serviços de Saúde.

4. As unidades de PMA são objecto de auditoria bienal, sem prejuízo de visitas intercalares.

Artigo 16.º

Auditoria e fiscalização

1. Compete aos Serviços de Saúde realizar acções de auditoria e de fiscalização às unidades de PMA.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os Serviços de Saúde devem proceder à formação específica, inicial e periódica, do pessoal responsável pelas acções de auditoria e de fiscalização.

Artigo 17.º

Suspensão e revogação da autorização

Compete ao director dos Serviços de Saúde, a suspensão ou revogação da autorização de funcionamento da unidade de PMA, em situações de má prática resultantes da violação da presente lei ou da falta de condições técnicas e de segurança definidas pelo director dos Serviços de Saúde.

CAPÍTULO III

Utilização de técnicas de PMA

Artigo 18.º

Decisão médica e objecção de consciência

1. Compete ao médico responsável propor aos beneficiários a técnica de PMA que, cientificamente, se afigure mais adequada quando outros tratamentos não tenham sido bem-sucedidos, não ofereçam perspectivas de êxito ou não se mostrem convenientes segundo os preceitos do conhecimento médico.

2. Nenhum profissional de saúde pode ser obrigado a superintender ou a colaborar na realização de qualquer das técnicas de PMA se, por razões médicas ou éticas, entender não o dever fazer.

3. A recusa do profissional de saúde tem de especificar as razões de ordem médica ou de outra índole que a motivam, designadamente a objecção de consciência.

Artigo 19.º

Direitos dos beneficiários

São direitos dos beneficiários, nomeadamente:

- 1) Não ser submetidos a técnicas que não ofereçam razoáveis probabilidades de êxito ou cuja utilização comporte riscos significativos para a saúde da mãe ou do filho;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Ser assistidos em ambiente médico idóneo que disponha de todas as condições materiais e humanas requeridas para a correcta execução da técnica aconselhável;
- 3) Ser correctamente informados sobre as implicações médicas, sociais e jurídicas prováveis dos tratamentos propostos;
- 4) Conhecer as razões que motivem a recusa de técnicas de PMA.

Artigo 20.º

Deveres dos beneficiários

1. São deveres dos beneficiários, nomeadamente:

- 1) Prestar as informações necessárias que lhes sejam solicitadas pela equipa de profissionais de saúde ou que entendam ser relevantes para o correcto diagnóstico da sua situação clínica e para o êxito da técnica a que vão submeter-se;
- 2) Observar rigorosamente todas as prescrições da equipa de profissionais de saúde, quer durante a fase do diagnóstico quer durante as diferentes etapas do processo de PMA.

2. A fim de serem globalmente avaliados os resultados médico-sanitários e psicossociológicos dos processos de PMA, os beneficiários têm de prestar as informações necessárias relacionadas com a saúde e o desenvolvimento das crianças nascidas com recurso a estas técnicas.

Artigo 21.º

Destino dos espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico

1. Os espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico, que sejam recolhidos e não sejam utilizados, são preservados por um prazo máximo de 10 anos.

2. A pedido dos beneficiários, em situações devidamente justificadas, o director técnico da unidade de PMA pode determinar a prorrogação do prazo de preservação de espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico por um novo período de cinco anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Decorrido qualquer dos prazos referidos nos dois números anteriores, podem os espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico ser destruídos ou doados para investigação científica se outro destino não lhes for dado.

4. O destino dos espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico para fins de investigação científica, nos termos previstos no número anterior, só pode verificar-se mediante o prévio consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, dos beneficiários originários, e nos termos definidos em documento aprovado pelos Serviços de Saúde, apresentado perante o médico responsável.

5. Consentida a doação, nos termos previstos no n.º 3, sem que nos 10 anos subsequentes ao momento da preservação os espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico tenham sido utilizados em projecto de investigação científica, podem os mesmos ser descongelados e destruídos, por determinação do director técnico da unidade de PMA.

6. Se não for consentida a doação, nos termos do n.º 4, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os espermatozóides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico ser descongelados e destruídos, por determinação do director técnico da unidade de PMA.

Artigo 22.º

Consentimento

1. Os beneficiários têm de prestar o seu prévio consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, perante o médico responsável.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários têm de ser previamente informados, por escrito e nos termos definidos em documento aprovado pelos Serviços de Saúde, através do qual prestam o seu consentimento, dos benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

3. O consentimento dos beneficiários é livremente revogável por qualquer deles antes da transferência uterina de sémen ou de embriões.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.º

Confidencialidade

1. Todos aqueles que, por alguma forma, tomem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o acto da PMA.

2. As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas podem, junto dos Serviços de Saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do dador, excepto se este expressamente a permitir.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por decisão judicial.

5. O assento de nascimento não pode, em caso algum, conter a indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.

Artigo 24.º

Encargos

1. As unidades de PMA não podem, no cálculo da retribuição exigível, fixar qualquer valor ao material genético doado.

2. Os encargos decorrentes do recurso às técnicas de PMA no âmbito dos Serviços de Saúde são suportados nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 25.º

Compra ou venda de óvulos, sémen, embriões ou outro material biológico

É proibida a compra ou venda de óvulos, sémen, embriões ou de qualquer outro material biológico decorrente da aplicação de técnicas de PMA.

CAPÍTULO IV
Inseminação artificial

Artigo 26.º

Inseminação com sémen de dador

A inseminação artificial com sémen de um dador só pode verificar-se quando, face às técnicas médico-científicas objectivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez através de inseminação com sémen do marido ou do homem em união de facto.

Artigo 27.º

Determinação da paternidade

1. Se da inseminação a que se refere o artigo anterior vier a resultar o nascimento de um filho, o marido ou o homem em união de facto é havido como pai do filho, desde que tenha havido consentimento na inseminação, nos termos do artigo 22.º.

2. A paternidade estabelecida pode ser impugnada pelo marido ou pelo homem em união de facto se não houve consentimento ou se o filho não nasceu da inseminação para que o consentimento foi prestado.

Artigo 28.º

Exclusão da paternidade do dador de sémen

O dador de sémen não é havido, para todos os efeitos legais, como pai da criança que vier a nascer, não lhe cabendo quaisquer poderes ou deveres em relação a ela.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Inseminação depois da morte

1. Após a morte do marido ou do homem em união de facto, não é permitido ao cônjuge ou à mulher em união de facto ser inseminado com sémen do falecido, ainda que este haja consentido no acto de inseminação.

2. O sémen que, com fundado receio de futura esterilidade, seja recolhido para fins de inseminação do cônjuge ou da mulher em união de facto é destruído se aquele vier a falecer durante o período estabelecido para a conservação do sémen.

Artigo 30.º

Transferência embrionária depois da morte

A transferência de embrião para a realização de um projecto parental claramente estabelecido por escrito antes da morte do marido ou do homem em união de facto, só pode ser realizada após um período de tempo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão, mas nunca após os 12 meses seguintes ao do referido falecimento.

Artigo 31.º

Paternidade

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1728.º do Código Civil, se da violação da proibição a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º resultar gravidez da mulher inseminada, a criança que vier a nascer é havida como filho do falecido.

2. Cessa o disposto no número anterior se, à data da inseminação, a mulher grávida referida no número anterior tiver contraído novo casamento ou viver em união de facto com outro homem que tenha consentido na utilização de técnicas de PMA.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO V

Fertilização *in vitro*

Artigo 32.º

Princípio geral

1. De acordo com a boa prática clínica, nos termos do que venha a ser definido em instruções técnicas dos Serviços de Saúde, na fertilização *in vitro* apenas pode haver lugar à criação dos embriões em número considerado necessário para o êxito do processo.

2. O número de embriões destinados à transferência uterina em cada processo tem de ter em conta a situação clínica do casal ou dos unidos de facto e a indicação geral de prevenção da gravidez múltipla.

Artigo 33.º

Destino dos embriões

1. Os embriões que, nos termos do artigo anterior, não tiverem de ser transferidos, são preservados, comprometendo-se os beneficiários a utilizá-los em novo processo de transferência embrionária no prazo máximo de 10 anos.

2. A pedido dos beneficiários, em situações devidamente justificadas, o director técnico da unidade de PMA pode determinar a prorrogação do prazo de preservação dos embriões por um novo período de cinco anos.

3. Decorrido qualquer dos prazos referidos nos dois números anteriores, podem os embriões ser descongelados, destruídos ou doados para investigação científica nos termos do artigo 9.º.

4. Consentida a doação, nos termos previstos no número anterior, sem que nos 10 anos subsequentes ao momento da preservação os embriões tenham sido utilizados em projecto de investigação científica aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e destruídos por determinação do director técnico da unidade de PMA.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Se não for consentida a doação nos termos do n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e destruídos por determinação do director técnico da unidade de PMA.

6. Não ficam sujeitos ao disposto no n.º 1 os embriões que não satisfaçam as condições mínimas de transferência viável.

Artigo 34.º

Fertilização *in vitro* após a morte do dador

Se o dador que depositou o seu sémen ou ovócitos para fins de inseminação em benefício do casal ou dos unidos de facto a que pertencer vier a falecer, aplica-se, com as necessárias adaptações, o que se dispõe em matéria de inseminação e de transferência embrionária após a morte do marido ou do homem em união de facto nos artigos 29.º a 31.º.

Artigo 35.º

Fertilização *in vitro* com gâmetas de dador

À fertilização *in vitro* com recurso a sémen ou ovócitos de dador aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 26.º a 28.º.

Artigo 36.º

Outras técnicas de PMA

À injeção intracitoplasmática de espermatozóides, à transferência de embriões e a outras técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Teste genético pré-implantação de embriões

Artigo 37.º

Teste genético pré-implantação de embriões

1. O PGT tem como objectivo a identificação de embriões não portadores de anomalia genética grave, antes da sua transferência para o útero, através do recurso a técnicas de PMA, ou para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 7.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É permitida a aplicação, sob orientação de médico especialista responsável, do rastreio cromossómico nos embriões a transferir com vista a diminuir o risco de alterações cromossómicas e assim aumentar as possibilidades de sucesso das técnicas de PMA.

3. É permitida a aplicação, sob orientação de médico especialista responsável, das técnicas de PGT que tenham reconhecido valor científico para diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças, como tal consideradas por despacho do Chefe do Executivo previsto no n.º 2 do artigo 5.º.

4. As unidades de PMA que desejem aplicar técnicas de PGT têm de possuir ou articular-se com equipa multidisciplinar que inclua profissionais com experiência ou competências compatíveis com as áreas da medicina da reprodução, de diagnóstico pré-natal, da embriologia e da genética.

Artigo 38.º

Aplicação das técnicas de PGT

1. As técnicas de PGT destinam-se a pessoas provenientes de famílias com alterações genéticas que causem morte precoce ou doença grave, quando exista risco genético elevado de transmissão à sua descendência.

2. As indicações médicas específicas para possível PGT são determinadas pelas boas práticas correntes e constam das instruções dos Serviços de Saúde e das organizações internacionais da área, sendo revistas periodicamente.

CAPÍTULO VII

Dados pessoais

Artigo 39.º

Tratamento de dados pessoais

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, aos dados pessoais relativos aos processos de PMA, respectivos dadores, beneficiários e crianças nascidas é aplicada a legislação de protecção de dados pessoais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 40.º

Conservação

1. Os dados pessoais relativos à PMA são conservados nas unidades de PMA por um período de 30 anos após o final da sua utilização clínica.

2. A informação centralizada nos Serviços de Saúde acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente os registos relativos aos dadores, beneficiários e crianças nascidas previstos na alínea 12) do artigo 44.º, é conservada por um período de 75 anos.

3. Caso alguma unidade de PMA cesse a sua actividade antes de completar o período de tempo referido no n.º 1, o responsável pela mesma tem de comunicar esse facto, com uma antecedência de seis meses, ao director dos Serviços de Saúde que determina o destino a dar aos dados pessoais relativos à PMA.

4. No caso previsto no número anterior, a entidade destinatária garante a protecção e segurança dos dados pessoais nas condições que eram exigidas à unidade que cessou a actividade.

Artigo 41.º

Níveis de acesso aos dados pessoais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º, apenas estão autorizados a aceder aos dados pessoais relativos à PMA, após o final da sua utilização clínica, o director técnico da unidade de PMA ou profissionais de saúde por este designados.

2. No âmbito das acções de auditoria e de fiscalização previstas no artigo 16.º, os auditores e fiscais estão autorizados a aceder aos dados pessoais relativos à PMA.

Artigo 42.º

Finalidade

1. O acesso aos dados pessoais relativos à PMA apenas pode ser efectuado para fins médicos, designadamente profilácticos, de diagnóstico e terapêutica, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e no n.º 2 do artigo anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para fins de investigação médica é proibido o acesso aos dados pessoais que permitam, de modo directo ou indirecto, identificar qualquer das pessoas envolvidas, salvo o consentimento expresso por escrito dos seus titulares.

Artigo 43.º

Eliminação

Os dados pessoais relativos à PMA são eliminados em qualquer das seguintes circunstâncias:

- 1) Decorrido o prazo de conservação;
- 2) Por decisão judicial;
- 3) A requerimento do beneficiário que tenha revogado o seu consentimento antes da transferência uterina de sémen ou de embriões;
- 4) Nas demais situações legalmente previstas.

CAPÍTULO VIII

Supervisão das técnicas de PMA

Artigo 44.º

Competência de supervisão

No âmbito dos poderes de supervisão na aplicação das técnicas de PMA, compete aos Serviços de Saúde:

- 1) Actualizar a informação científica sobre a PMA e sobre as técnicas reguladas pela presente lei;
- 2) Estabelecer as condições para autorização das unidades de PMA, bem como das unidades onde sejam preservados gâmetas ou embriões;
- 3) Acompanhar a actividade das unidades de PMA referidas na alínea anterior, realizando acções de auditoria e de fiscalização;
- 4) Emitir parecer sobre a autorização de unidades de PMA, bem como sobre situações de suspensão ou revogação dessa autorização;
- 5) Estabelecer instruções técnicas relacionadas com a PGT, no âmbito dos artigos 37.º e 38.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Aprovar o documento através do qual os beneficiários das técnicas de PMA prestam o seu consentimento;
- 7) Prestar as informações relacionadas com os dadores, nos termos e com os limites previstos no artigo 23.º;
- 8) Reunir as informações a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º e efectuar o seu tratamento científico, avaliando os resultados médico-sanitários e psicossociológicos da prática da PMA;
- 9) Elaborar o modelo dos relatórios anuais de actividade das unidades de PMA;
- 10) Receber e avaliar os relatórios previstos na alínea anterior;
- 11) Contribuir para a divulgação das técnicas disponíveis e para o debate acerca das suas aplicabilidades;
- 12) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente os registos relativos aos dadores, beneficiários e crianças nascidas;
- 13) Elaborar a proposta sobre as situações de doença previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- 14) Decidir caso a caso sobre a utilização de técnicas de PMA para selecção do grupo antígeno leucocitário humano compatível para efeitos de tratamento de doença;
- 15) Emitir instruções técnicas necessárias para a utilização de técnicas de PMA.

CAPÍTULO IX

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Responsabilidade penal

Artigo 45.º

Aplicação de técnicas de PMA fora das unidades de PMA

Quem aplicar técnicas de PMA fora das unidades de PMA é punido com pena de prisão até 3 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 46.º

Aplicação de técnicas de PMA a não beneficiários

Quem aplicar técnicas de PMA a pessoas que não preenham as condições previstas no artigo 6.º é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Artigo 47.º

Clonagem

Quem recorrer a clonagem na utilização de técnicas de PMA, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 48.º

Alteração ou escolha de características

Quem utilizar ou aplicar técnicas de PMA para alterar ou escolher determinadas características do nascituro que não tenham por objectivo o tratamento médico, em violação do disposto na presente lei, designadamente a escolha do sexo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 49.º

Criação de quimeras ou híbridos

Quem criar quimeras ou híbridos através de técnicas de PMA é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 50.º

Acordo e promoção de maternidade de substituição

1. Quem celebrar acordo de maternidade de substituição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite directo ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição.

Artigo 51.º

Criação e utilização indevida de embriões

1. Quem, através de técnicas de PMA, criar ou utilizar embriões com fins de investigação e experimentação científicas, salvo nas situações permitidas na presente lei, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Na mesma pena incorre quem doar embriões ou proceder à transferência para o útero de embrião criado ou utilizado com fins de investigação e experimentação científicas, salvo nas situações permitidas na presente lei.

Artigo 52.º

Intervenções e tratamentos

1. Às intervenções e tratamentos feitos através de técnicas de PMA por médico responsável, outro médico ou por outra pessoa legalmente autorizada com conhecimento do médico responsável, aplica-se o disposto no artigo 144.º do Código Penal.

2. As intervenções e tratamentos no âmbito da PMA efectuados sem conhecimento do médico responsável ou por quem não esteja legalmente habilitado constituem crimes de ofensa à integridade física, puníveis nos termos do Código Penal, de acordo com a gravidade das lesões provocadas, sem prejuízo de qualquer outra tipificação penal.

Artigo 53.º

Recolha e utilização não consentida de gâmetas

Quem recolher material genético de homem ou de mulher sem o seu consentimento e o utilizar na PMA é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 54.º

Violação do dever de sigilo ou de confidencialidade

Quem violar o disposto no artigo 23.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 55.º

Compra ou venda de material biológico

Quem violar o disposto no artigo 25.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 56.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pelos crimes previstos na presente secção, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 57.º

Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são aplicáveis às entidades que pratiquem os crimes referidos no n.º 1 do artigo anterior as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A pena de dissolução judicial não é aplicável às pessoas colectivas públicas.
3. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.
4. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

6. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar o crime aí previsto ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que as entidades estão a ser utilizadas, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 58.º

Penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas

1. Com excepção das pessoas colectivas públicas, às entidades referidas no n.º 1 do artigo 56.º podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;
- 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;
- 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;
- 4) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- 5) Injunção judiciária;
- 6) Publicidade da sentença condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa da RAEM, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local ou estabelecimentos onde se exerça a actividade, por forma bem visível ao público.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no número anterior considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Artigo 59.º

Penas acessórias aplicáveis às pessoas singulares

Pelos crimes previstos na presente secção pode o tribunal aplicar, isolada ou cumulativamente, às pessoas singulares as seguintes penas acessórias:

- 1) Injunção judiciária;
- 2) Interdição temporária do exercício de actividade ou profissão, por um período de 1 a 3 anos;
- 3) Publicidade da sentença condenatória nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Sanções administrativas

Artigo 60.º

Infracções administrativas

1. Constituem infracções administrativas sancionadas com multa de 40 000 a 80 000 patacas no caso de pessoas singulares, sendo o máximo de 120 000 patacas no caso de pessoas colectivas:

- 1) A aplicação de técnicas de PMA sem que, para tal, se verifiquem as condições previstas no artigo 5.º;
- 2) A aplicação de técnicas de PMA sem que o consentimento por escrito de qualquer dos beneficiários conste de documento que obedeça aos requisitos previstos no artigo 22.º;
- 3) A aplicação de técnicas de PMA sem que, para tal, se cumpram as instruções técnicas emitidas pelos Serviços de Saúde ao abrigo da alínea 15) do artigo 44.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A negligência é punível, sendo o limite máximo das multas reduzido para metade dos montantes máximos previstos no número anterior.

Artigo 61.º

Sanções acessórias

Pelas infracções administrativas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas, em simultâneo com a aplicação das multas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias, por um período de 3 meses a 2 anos:

- 1) Interdição do exercício da respectiva actividade;
- 2) Encerramento de estabelecimento, com excepção dos pertencentes a pessoas colectivas públicas.

Artigo 62.º

Graduação das sanções

A determinação das multas e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.

Artigo 63.º

Competência sancionatória

1. Compete aos Serviços de Saúde instaurar os procedimentos relativos às infracções administrativas previstas na presente lei.

2. A competência para aplicar as multas e as sanções acessórias previstas na presente secção é do director dos Serviços de Saúde, salvo quando recaiam sobre os Serviços de Saúde, outros hospitais públicos ou os respectivos trabalhadores, caso em que compete ao Chefe do Executivo a aplicação das multas e das sanções acessórias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 64.º

Reincidência

1. Para efeitos da presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica prevista no n.º 1 do artigo 60.º no prazo de um ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa actual e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável à infracção administrativa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 65.º

Pagamento das multas

As multas são pagas no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.

Artigo 66.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas às infracções administrativas ao abrigo da presente lei constitui receita dos Serviços de Saúde, salvo quando as multas recaiam sobre os Serviços de Saúde ou os seus trabalhadores, caso em que revertem para o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 67.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pelas infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no seu interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 68.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os titulares do seu órgão de direcção, os administradores ou quem por outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 69.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção administrativa resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 70.º

Notificação

1. As notificações efectuadas pelas entidades públicas na aplicação da presente lei podem ser feitas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se recebidas pelo notificando no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil.

2. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo referido no número anterior apenas se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A presunção referida nos dois números anteriores só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

Artigo 71.º

Disposição transitória

As unidades de PMA têm de preencher os requisitos previstos na presente lei e obter autorização do director dos Serviços de Saúde, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 72.º

Normas de execução

As instruções técnicas referidas na presente lei são definidas pelo director dos Serviços de Saúde e publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 73.º

Destino do material biológico

O material biológico, nomeadamente, espermatozóides, ovócitos, embriões, tecido testicular e tecido ovárico que esteja na posse dos Serviços de Saúde, incluindo o material biológico do que tenha sido iniciada a posse antes da entrada em vigor da presente lei, tem o destino dos procedimentos e medidas que lhe seja fixado nas instruções técnicas referidas no artigo anterior.

Artigo 74.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei é aplicável, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 75.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 202 .

Aprovada em de de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng